

LEI MUNICIPAL Nº 943, DE 28 DE SETEMBRO DE 2009.

**“QUE DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL
DE ATENDIMENTO DOS DIREITOS DA
CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E DA OUTRAS
PROVIDÊNCIAS”**

WILIAM DOUGLAS DE SOUZA BRITO
PREFEITO MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO, ESTADO DE MATO GROSSO
DO SUL, no uso das atribuições que o cargo lhe confere, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a presente LEI:

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a Política Municipal de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente e estabelece normas gerais para sua adequada aplicação.

Art. 2º O atendimento dos direitos da Criança e do adolescente no Município de Rio Verde de Mato Grosso – MS far-se-á através das políticas públicas sociais básicas de educação, saúde, recreação, esportes, lazer, profissionalização e outras, assegurando-se em todas elas o tratamento com dignidade e respeito à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Art. 3º Aos que dela necessitarem será prestada a assistência social em caráter supletivo.

§ 1º - É vedada no Município a criação de programas de caráter compensatório da ausência ou insuficiência das políticas sociais básicas, sem a prévia manifestação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 2º - Os Programas serão classificados como de proteção ou sócios educativos e destinar-se-ão:

- a) à orientação e ao apoio sócio familiar;
- b) ao apoio sócio educativo em meio aberto;
- c) à colocação em família substituta;
- d) ao abrigo;
- e) à liberdade assistida;
- f) à medida sócio educativa;
- g) à internação.



XI. Representar ao Ministério Público, para efeito das ações de perda ou suspensão do pátrio-poder.

Art. 29 A Administração Pública Municipal ficará responsável pelas instalações física e funcional necessárias ao funcionamento do conselho, e por sua manutenção.

SEÇÃO VII

DA COMPETÊNCIA

Art. 30 A competência será determinada:

- I. Pelo domicílio dos pais ou responsável;
- II. Pelo lugar onde se encontre a criança ou adolescente, à falta dos pais ou responsável;

Art. 31 Nos casos de ato infracional, será competente a autoridade do lugar da ação ou omissão, observadas as regras de conexão, continência e prevenção.

Art. 32 A execução das medidas poderá ser delegada à autoridade competente da residência dos pais ou responsável, ou do local onde sediar-se a entidade que abrigar a criança ou adolescente.

SEÇÃO VIII

DA REMUNERAÇÃO E DA PERDA DE MANDATO

Art. 33 O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá fixar remuneração ou gratificação devida aos membros do Conselho Tutelar, atendidos os critérios de conveniência e oportunidade, tendo por base o tempo dedicado à função e às peculiaridades locais.

§ 1º. A remuneração eventualmente fixada não gera relação de emprego com a Administração Municipal, e toma por base os níveis do funcionamento público de nível superior, DAS-3, de acordo com Tabela do Plano de Cargos e Remunerações da Prefeitura Municipal de Rio Verde de Mato Grosso/MS.

§ 2º. Sendo eleito funcionário público municipal fica-lhe facultado optar pela remuneração de seu cargo, vedada à acumulação de vencimentos.

§ 3º. Devem ser garantidos em lei os mesmos direitos conferidos pela legislação municipal aos servidores públicos que exercem em comissão, para cargos de confiança, neste caso vinculado ao Regime Geral da Previdência Social.

§ 4º. Constará na Lei orçamentária do Município previsão dos recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar.

Art. 34 O Conselheiro Tutelar, a qualquer tempo, pode ter seu mandato suspenso ou cassado, no caso de comprovado descumprimento de suas atribuições, pratica de atos considerados ilícitos, ou comprovada conduta incompatível com a confiança e outorga pela comunidade.

§ 1º. Para efeito de interpretação, consideram-se como casos de cometimento de falta funcional grave, entre outras que possam ser aditadas pela municipalidade:

Usar da função em benefício próprio;

I – romper sigilo em relação aos casos analisados pelo Conselho Tutelar que integre;

II – manter conduta incompatível com o cargo que ocupa ou exceder-se no exercício da função de modo a exorbitar sua atribuição, abusando da autoridade que lhe foi conferida;

III – recusar-se a prestar atendimento ou omiti-se a isso quanto ao exercício de suas atribuições quando em expediente de funcionamento do Conselho Tutelar;

IV – aplicar medida de proteção contrariando a decisão colegiada do Conselho Tutelar;

V – deixar e comparecer no plantão e no horário estabelecido;

VI – exercer outra atividade, incompatível com o exercício do cargo, nos termos desta Lei;

VII – receber, em razão do cargo, honorários, gratificações, custas, emolumentos, diligências.

§ 2º. Constatada a falta grave cometida pelo Conselheiro Tutelar, poderão ser aplicadas as seguintes sanções:

I. Advertência;

II – Suspensão não remunerada de 01 (um) a 03 (três) meses;

III – Perda da função.

§ 3º. O Conselheiro Tutelar poderá ser suspenso ou perder o mandato quando:

I. – for condenado pela prática de crime doloso, contravenção penal ou pela prática de infrações administrativas previstas na Lei 8.069/90;

II – faltar, consecutivamente ou alternadamente, sem justificativa, as sessões do Conselho Tutelar no espaço de 01 (um) ano.

Art. 35 – O exercício efetivo da função de conselheiro constituirá serviço público relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial, em caso de crime grave comum, até o julgamento definitivo.

CAPITULO IV

DO FUNDO MUNICIPAL PARA A INFÂNCIA E A ADOLESCÊNCIA

Art. 36 – Fica mantido o Fundo Municipal para a Infância e a Adolescência vinculado administrativamente à Secretaria de Assistência Social, órgão captador e aplicador, que serão utilizados de acordo com as deliberações do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, ao qual estará diretamente vinculado.

SEÇÃO II

CAPTAÇÃO DE RECURSO

Art. 37 – O Fundo de que trata este Capítulo será constituído:

I. – pela dotação consignada anualmente na Lei Orçamentária do Município;

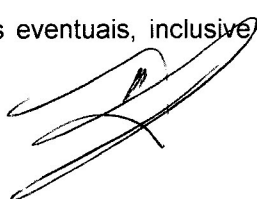
II – pelos recursos provenientes dos Conselhos Estadual e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;

III – pelas doações, auxílios, contribuições e legados que lhe venham a ser destinados;

IV – pelos valores provenientes de multas decorrentes de condenação em ações cíveis ou de imposição de penalidades administrativas previstas na Lei Federal 8.069/90;

V – por outros recursos que lhe forem destinados;

VI – pelas rendas eventuais, inclusive as resultantes de depósitos e aplicações de



SEÇÃO III

DA COMPETENCIA DO FUNDO

Art. 38 – Compete à administração do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, nos termos da Resolução do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

- I – registrar os recursos provenientes das captações previstas no artigo anterior;
- II – manter o controle escritural das aplicações financeiras levadas a efeito no Município;
- III – liberar os recursos específicos para os programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;
- IV – destinar recursos para o atendimento da criança e do adolescente.

Art. 39 – O Fundo Municipal será regulamentado através de Decreto do Poder Executivo Municipal.

CAPITULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 40 – Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, Rio Verde de Mato Grosso-MS, 28 de Setembro de 2009.

Publique-se

Registre-se

Cumpra-se



WILIAM DOUGLAS DE SOUZA BRITO

Prefeito Municipal

LEI MUNICIPAL Nº 943, DE 28 DE SETEMBRO DE 2009.

QUE DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DE ATENDIMENTO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

WILLIAM BOUGLAS DE SOUZA BRITO
PREFEITO MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que o cargo lhe confere, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a presente LEI:

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a Política Municipal de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente e estabelece normas gerais para sua adequada aplicação.

Art. 2º O atendimento dos direitos da Criança e do adolescente no Município de Rio Verde de Mato Grosso - MS far-se-á através das políticas públicas sociais básicas de educação, saúde, recreação, esportes, lazer, profissionalização e outras, assegurando-se em todas elas o tratamento com dignidade e respeito à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Art. 3º Aos que dela necessitarem será prestada a assistência social em caráter supletivo.

§ 1º - É vedada no Município a criação de programas de caráter compensatório da ausência ou insuficiência das políticas sociais básicas, sem a prévia manifestação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 2º - Os Programas serão classificados como de proteção ou de caráter educativo e destinarem-se-ão: a) orientação e ao apoio sócio familiar; b) apoio sócio educativo em meio aberto; c) colocação em família substituta; d) ao abrigo; e) à liberdade assistida; f) à medida sócio educativa;

Art. 4º Ficam criados os seguintes serviços: I - Serviço Especial de Prevenção e Atendimento e Psicossocial;

II - Serviço de Identificação e Localização de Pais, Responsáveis, Crianças e Adolescentes Desaparecidos;

Parágrafo Único: Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, expedir normas para a organização, atribuições e funcionamento dos serviços criados neste artigo.

TÍTULO II

DOS ÓRGÃOS DA POLÍTICA DE ATENDIMENTO

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 5º São órgãos da Política de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente: I - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II - Conselho Tutelar;

III - Fundo Municipal para a Infância e a Adolescência.

CAPÍTULO II

DOS CONSELHOS MUNICIPAL, DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 6º

colocação em família substituta;

abrigo;

liberdade assistida;

semi-liberdade;

internação;

VIII - Manter intercâmbio com entidades federais, estaduais, municipais ou congêneres que atuem na proteção, promoção e defesa dos direitos da criança e do adolescente;

IX - Incentivar e apoiar campanhas promocionais e de conscientização dos direitos da criança e do adolescente;

X - Elaborar o seu Regimento Interno que deverá ser aprovado por pelo menos 2/3 (dois terços) de seus membros;

XI - Dar posse aos membros do Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente, para o mandato sucessivo;

XII - Convocar o suplente no caso de vacância no cargo de conselheiro;

XIII - Propor modificações estruturais nos sistemas municipais que visem a promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente;

XIV - Regularizar, organizar e coordenar o processo de escolha dos conselheiros tutelares;

XV - Instaurar sindicância para apurar eventual falta grave cometida por conselheiro tutelar no exercício de suas funções, observando a legislação municipal pertinente ao processo de sindicância ou administrativo disciplinar;

DA CONSTITUIÇÃO E COMPOSIÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 11 O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, vinculado ao Executivo Municipal, será constituído de 08 (oito) membros, indicados, paritariamente, pelas instituições públicas governamentais e não governamentais.

§ 1º 04 (quatro) membros e seus respectivos suplentes representarão o Poder Público Municipal e serão indicados pelo Executivo Municipal, sendo obrigatória a representação das Secretarias de Saúde, Educação, Assistência Social, Finanças e Planejamento.

§ 2º A indicação dos 04 (quatro) membros e de seus respectivos suplentes, representantes das instituições públicas não governamentais, será feita pela Assembleia Geral Extraordinária realizada a cada 02 (dois) anos e convocada oficialmente pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, da qual participará, com direito a voto, 03 (três) delegados de cada uma das instituições não governamentais, regularmente inscritas no Conselho de que trata este artigo.

§ 3º O mandato dos conselheiros será de 02 (dois) anos, permitindo uma recondução por igual período.

§ 4º A função de conselheiro será considerada prioritária e justificadas as ausências ao serviço, de qualquer natureza, quando determinadas pelo comparecimento às sessões do Conselho ou pela participação em diligências autorizadas por este.

§ 5º Os membros do Conselho não receberão qualquer tipo de remuneração, pela sua participação neste.

§ 6º Perderá o mandato o conselheiro que se

VI - estar em pleno gozo das apólices física e mental;

VII - possuir Certificado de Conhecimento Básico de Informática;

VIII - ter sido aprovado no exame do Estatuto da Criança e do Adolescente;

IX - não ter sido penalizado com a destituição da função de Conselheiro Tutelar;

Art. 18 A candidatura, preenchidos os requisitos exigidos no Artigo anterior, será registrada no prazo de 03 (três) meses antes, do pleito, mediante apresentação do requerimento endereçado ao Presidente do Conselho.

Art. 19 O pedido de registro será autuado pela Secretaria Geral do Conselho Municipal, que fará a publicação na imprensa local dos nomes dos candidatos, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias contados da publicação, seja apresentada impugnação por qualquer município.

Art. 20 Das decisões relativas à impugnação caberá recursos ao C.M.D.C.A., no prazo de até 05 (cinco) dias, contados da intimação, decidindo através de voto 2/3 (dois terços) de seus membros.

Art. 21 Vencidas as fases de impugnação e recursos, o C.M.D.C.A. mandará publicar edital em 03 (três) dias, com os nomes dos candidatos habilitados no processo de escolha.

Art. 22 É vedada a propaganda eleitoral nos veículos de comunicação social, ou a sua fixação em locais públicos ou particulares, admitindo-se somente a realização de debates e entrevistas em igualdade de condições.

Art. 23 As cédulas eleitorais serão confeccionadas pela Prefeitura Municipal, mediante modelo previamente aprovado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

SEÇÃO IV

DA PROCLAMAÇÃO E NOMEAÇÃO DOS ELEITOS

Art. 24 Os 05 (cinco) primeiros membros candidatos mais votados serão considerados eleitos, ficando os demais, pela ordem de votação como suplentes.

Parágrafo Único: Havendo empate na votação, será considerado eleito o candidato que tiver comprovado o maior número de anos de experiência e se possuir o empate, o mais idoso.

Art. 25 Os eleitos, depois de proclamados, tomarão posse no cargo de Conselheiro Tutelar no dia seguinte ao término do mandato de seus antecessores.

Art. 26 Ocorrendo vacância do cargo, assumirá o suplente que houver obtido o maior número de votos.

SEÇÃO V

DOS IMPEDIMENTOS

Art. 27 São impedidos de servir no mesmo Conselho, marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados, durante o casamento, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta ou enteado.

Parágrafo Único: Estende-se o impedimento do conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício na comarca, foro regional ou distrital.

SEÇÃO VI

DAS ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO

para cargos de confiança, neste caso vinculado ao Regime Geral da Previdência Social.

§ 4º. Constará na Lei Orgânica do Município previsão dos recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar.

Art. 34 O Conselheiro Tutelar, a qualquer tempo, pode ter seu mandato suspenso ou cassado, no caso de comprovado descumprimento de suas atribuições, prática de atos considerados ilícitos, ou comprovada conduta incompatível com a confiança e outorga pela comunidade.

§ 1º. Para efeito de interpretação, considerar-se-ão como casos de cometimento de falta funcional grave, entre outras que possam ser adinadas pela municipalidade:

I - romper sigilo em relação aos casos analisados pelo Conselho Tutelar que integre;

II - manter conduta incompatível com o cargo que ocupa ou exceder-se no exercício da função de modo a exorbiar sua atribuição, abusando da autoridade que lhe foi conferida;

III - recusar-se a prestar atendimento ou omitir-se a isso quanto ao exercício de suas atribuições quando em expediente de funcionamento do Conselho Tutelar;

IV - aplicar medida de proteção contrariando a decisão colegiada do Conselho Tutelar;

V - deixar e comparecer no plantão e no horário estabelecido;

VI - exercer outra atividade, incompatível com o exercício do cargo, nos termos desta Lei;

VII - receber, em razão do cargo, honrarias, gratificações, custas, emolumentos, diligências.

§ 2º. Constatada a falta grave cometida pelo Conselheiro Tutelar, poderão ser aplicadas as seguintes sanções:

Advertência;

II - Suspensão não remunerada de 01 (um) a 03 (três) meses;

III - Pênia da função.

§ 3º. O Conselheiro Tutelar poderá ser suspenso ou perder o mandato quando:

- for condenado pela prática de crime doloso, contravenção penal ou pela prática de infrações administrativas previstas na Lei 8.069/90;

II - faltar, consecutivamente ou alternadamente, sem justificativa, as sessões do Conselho Tutelar no espaço de 01 (um) ano.

Art. 35 - O exercício efetivo da função de conselheiro constituirá serviço público relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prioridade especial, em caso de crime grave comum, até o julgamento definitivo.

CAPÍTULO IV

DO FUNDO MUNICIPAL PARA A INFÂNCIA E A ADOLESCÊNCIA

Art. 36 - Fica mantido o Fundo Municipal para a Infância e a Adolescência vinculado administrativamente à Secretaria de Assistência Social, órgão capador e aplicador, que serão utilizados de acordo com as deliberações do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, ao qual estará diretamente vinculado.

SEÇÃO II

CAPTAÇÃO DE RECURSO

Art. 37 - O Fundo de que trata este Capítulo

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

O DIRETOR/PRESIDENTE DA FUNRONDON- Fundação Professora Clarice Rondon de Cultura, Desporto e Lazer, no uso de suas atribuições, convoca a I Conferência Municipal de Cultura de Coxim.

Art. 1º Fica convocada a I Conferência Municipal de Cultura de Coxim, a realizar-se no dia 24 de outubro de 2009, sob a coordenação da FUNRONDON- Fundação Professora Clarice Rondon de Cultura, Desporto e Lazer.

Art. 2º A I Conferência Municipal de Cultura de Coxim é etapa integrante da Conferência Estadual de Cultura da MS e da II Conferência Nacional de Cultura e realizará seus trabalhos a partir do 'tema central: "Cultura, Diversidade, Cidadania e Desenvolvimento".

Art. 3º A I Conferência Municipal de Cultura de Coxim tem por objetivos:

I - Discutir a cultura do município nos seus aspectos da memória, de produção simbólica, da gestão, da participação social e da plena cidadania;

II - Propor estratégias para o fortalecimento da cultura como centro dinâmico do desenvolvimento sustentável;

III - Promover o debate entre artistas, produtores, conselheiros, gestores, estudiosos e pesquisadores, investidores e demais protagonistas da cultura, valorizando a diversidade das expressões e o pluralismo das opiniões;

IV - Propor estratégias para universalizar o acesso dos habitantes de Coxim à produção e à fruição dos bens e serviços culturais;

V - Propor estratégias para a consolidação dos sistemas de participação e controle social na gestão das políticas públicas de cultura;

VI - Aprimorar e propor mecanismos de articulação e cooperação institucional entre os entes federativos e destes com a sociedade civil;

VII - Fortalecer e facilitar a formação e funcionamento de fóruns e redes de artistas, agentes, gestores, estudiosos e pesquisadores, investidores e ativistas culturais;

VIII - Propor estratégias para a implantação dos Sistemas Nacional, Estadual e Municipal de Cultura dos Sistemas de Informações e Indicadores Culturais;

IX - Colocar subsídios para a elaboração do Plano Municipal de Cultura;

X - Eleger os delegados municipais para a etapa da Conferência Estadual de Cultura a ser realizada em data e local definidos pela Fundação de Cultura do Estado do MS.

Parágrafo único: a eleição dos delegados aludidos no inciso X deste artigo será realizada em plenária, conforme critérios definidos no regulamento da I Conferência Municipal de Cultura.

Art. 4º A I Conferência Municipal de Cultura de Coxim será presidida pelo Presidente da FUNRONDON-Fundação Professora Clarice Rondon de Cultura, Desporto e Lazer.

Art. 5º As despesas para realização da I Conferência Municipal de Cultura de Coxim, bem como as de participação dos delegados municipais na etapa estadual, correrão por conta de doações próprias, consignadas no Orçamento Anual do Município para o corrente exercício, ou serão custeadas através de colaborações provenientes de pessoas, instituições e órgãos parceiros.

Art. 6º Fica o Presidente da FUNRONDON-Fundação Professora Clarice Rondon de Cultura, Desporto e Lazer autorizado a:

I - aprovar e fazer publicar o Regulamento da I Conferência Municipal de Cultura de Coxim;

II - exercer a coordenação executiva da I Conferência Municipal de Cultura de Coxim; e

III - dirimir dúvidas e solucionar os casos omissos da convocação objeto deste Edital.

Art. 7º Este Edital entrará em vigor na data de sua publicação.

IVANILDO JOSÉ DA SILVA

Diretor/Presidente da FUNRONDON

EDITAL Nº 002/2009 de 05 de outubro de 2009.

CONCURSO DO CONSELHO TUTELAR - TRIÊNIO 2010 à 2013/Coxim - MS

LUCIMARA GOMES MOURÃO,

Presidente do CMDCA no uso de suas atribuições, torna público o Resultado da Prova Escrita do Concurso Público do Conselho Tutelar para provimento de cargos pertencentes ao quadro do Conselho Tutelar do Município de Coxim/MS, como segue:

DO RESULTADO DA PROVA ESCRITA

1.1 O Relatório contendo o Resultado da Prova Escrita.

NOME-DOCUMENTO-RESULTADO

1- Ana Márcia Galvão-RG-1414508/ SSP- MS-Aprovada

2-Cássia Terezinha Castanheira dos Santos- MS-Aprovada

ao exercício da função.

EDITAL Nº 003/2009 de 05 de outubro de 2009.

CONCURSO DO CONSELHO TUTELAR - TRIÊNIO 2010 à 2013

O Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, no uso de suas atribuições e para conhecimento dos interessados, convoca para o Exame de Aptidão Mental (Avaliação Psicológica) os candidatos classificados para o Concurso do Conselho Tutelar.

Esta etapa é de caráter eliminatório e consiste na avaliação psicológica através de testes, questões abertas e fechadas objetivando averiguar a adequação do perfil do candidato ao exercício da função.

III - Fundo Municipal para a Infância e a Adolescência.

CAPÍTULO II
DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 6º Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, com sede no Município de Rio Verde de Mato Grosso, órgão deliberativo e controlador das ações em todos os níveis, que atenderá aos seguintes objetivos:

1 - Definir, no âmbito do Município, políticas públicas de proteção integral à infância e adolescência, incentivando a criação de condições objetivas para sua concretização, com vistas ao cumprimento das obrigações e garantia dos direitos previstos no artigo 2º desta Lei;

II - Controlar ações governamentais e não-governamentais, com atuação destinada à infância e adolescência, com vista à consecução dos objetivos definidos nessa Lei.

Parágrafo Único: Entende-se por Política Pública, aquela que emana do poder governamental e da sociedade civil organizada, visando o interesse coletivo.

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 7º Ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente compete, privativamente, o controle da criação de quaisquer projetos ou programas no território do Município, por iniciativa pública ou privada, que tenham como objetivo assegurar direitos, garantindo a proteção integral à infância e à adolescência.

Art. 8º A concessão pelo Poder Público de qualquer subvenção ou auxílio de entidades, de qualquer modo, tem por objetivo, promoção e defesa dos direitos da criança e do adolescente e deverá estar condicionada ao cadastramento prévio da entidade junto ao Conselho Municipal de que trata esta Lei, e a escrituração da verba junto ao Fundo Municipal a que se refere o Art. 5º, § III desta Lei.

Art. 9º As Resoluções do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, só terão validade quando aprovadas pela maioria absoluta de seus membros, após publicação no órgão oficial de imprensa do Município.

Art. 10º Compete, ainda, ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I - propor alterações na legislação em vigor e aos critérios adotados para atendimento à criança e ao adolescente sempre que necessário;

II - assessorar o Poder Executivo Municipal na dotação orçamentária a ser destinada à execução das políticas básicas de que trata o Art. 2º desta Lei;

III - definir a política de administração e aplicação dos recursos financeiros que venham a constituir o Fundo Municipal para a Infância e Adolescência em cada exercício;

IV - difundir e divulgar amplamente, a política municipal destinada à criança e adolescente;

V - promover capacitação dos técnicos e educadores envolvidos no atendimento à criança e ao adolescente, com o objetivo de difundir, discutir e reavaliar as políticas sociais básicas;

VI - encorajar e acompanhar, junto aos órgãos competentes denúncias de todas as formas de negligência, omissão, discriminação, exclusão, exploração, violência, crueldade e opressão contra a criança e o adolescente, nos seguintes requisitos:

comparimento às sessões do Conselho ou pela participação em diligências autorizadas por este.

§ 5º Os membros do Conselho não receberão qualquer tipo de remuneração, pela sua participação neste.

§ 6º Perderá o mandato o conselheiro que se ausentar injustificadamente em 03 (três) sessões consecutivas ou em 05 (cinco) alternadas no mesmo mandato, ou se for condenado por sentença irrevogável por crime ou contravenção penal.

§ 7º No prazo de 45 (quarenta e cinco) dias anteriormente ao término do mandato, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, solicitará aos órgãos competentes, a indicação de novos membros, representantes do Poder público e promoverá a Assembleia Geral de que trata o § 2º deste Artigo.

SEÇÃO IV

DA ESTRUTURA BÁSICA DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 12 Nos primeiros 30 (trinta) dias de cada mandato, o Conselho escolherá entre seus pares, respeitando alternadamente a origem de suas representações, os integrantes dos seguintes cargos:

I - Presidente;

II - Vice-Presidente;

III - Secretário Geral.

§ 1º Na escolha dos Conselheiros para os cargos referidos neste artigo, será exigida a presença no mínimo de 2/3 (dois terços) dos membros do Conselho.

§ 2º O Regimento Interno definirá as competências das funções referidas neste artigo.

Art. 13 Cabe à administração pública nos diversos níveis do Poder Executivo, fornecer recursos humanos e estrutura técnica, administrativa e institucional necessários ao adequado e ininterrupto funcionamento do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, devendo para tanto instituir dotação orçamentária específica que não onere o Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente.

CAPÍTULO III
DOS CONSELHOS TUTELARES

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 14 Fica mantido o Conselho Tutelar, órgão permanente e autônomo com função não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos constitucionais da Criança e do Adolescente.

§ 1º O número de Conselhos Tutelares será de um em cada 200 (duzentos) mil habitantes no município;

§ 2º O Conselho Tutelar será composto de 05 (cinco) membros eleitos para um mandato de 03 (três) anos, permitida uma recondução.

Art. 15 Os Conselheiros Tutelares serão escolhidos mediante voto secreto e facultativo de todos os cidadãos maiores de dezoito anos do município, em processo regulamentado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e fiscalizado pelo Ministério Público.

SEÇÃO II

DOS REQUISITOS E DO REGISTRO DAS CANDIDATURAS

Art. 16 A candidatura é individual e sem vinculação a partido político, ou qualquer outra entidade pública ou privada e independente de indicação das Entidades representativas da comunidade de Rio Verde de Mato Grosso/MS.

Art. 17 Concorrerá ao pleito os candidatos que ali o encerramento das inscrições preencherem os seguintes requisitos:

que sejam unânimes de acordo com as deliberações do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, ao qual estará diretamente vinculado.

SEÇÃO II

CAPITULO DE RECURSO

Art. 37 - O Fundo de que trata este Capítulo será constituído:

- pela dotação consignada anualmente na Lei Orçamentária do Município;

II - pelos recursos provenientes dos Conselhos Estadual e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;

III - pelas doações, auxílios, contribuições e legados que lhe venham a ser destinados;

IV - pelos valores provenientes de multas decorrentes de condenação em ações civis ou de imposição de penalidades administrativas previstas na Lei Federal 8.069/90;

V - por outros recursos que lhe forem destinados;

VI - pelas rendas eventuais, inclusive as resultantes de depósitos e aplicações de capitais.

SEÇÃO III

DA COMPETÊNCIA DO FUNDO

Art. 38 - Compete à administração do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, nos termos da Resolução do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I - registrar os recursos provenientes das captações previstas no artigo anterior;

II - manter o controle estrutural das aplicações financeiras levadas a efeito no Município;

III - liberar os recursos específicos para os programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

IV - destinar recursos para o atendimento da criança e do adolescente.

Art. 39 - O Fundo Municipal será regulamentado através de Decreto do Poder Executivo Municipal.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 40 - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, Rio Verde de Mato Grosso-MS, 28 de Setembro de 2009.

Registre-se

Cumpra-se

WILLIAM DOUGLAS DE SOUZA BRITO
Prefeito Municipal

SEÇÃO VII

DA COMPETÊNCIA

Art. 30 A competência será determinada:

Pelo lugar onde se encontrar a criança ou adolescente, à falta dos pais ou responsável;

Art. 31 Nos casos de ato infracional, será competente a autoridade do lugar da ação ou omissão, observadas as regras de conexão, continuidade e prevenção.

Art. 32 A execução das medidas poderá ser delegada à autoridade competente da residência dos pais ou responsável, ou do local onde se tratar a entidade que abrigar a criança ou adolescente.

SEÇÃO VIII

DA REMUNERAÇÃO E DA PERDA DE MANDATO

Art. 33 O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá fixar remuneração ou gratificação devida aos membros do Conselho Tutelar, atendidos os critérios de conveniência e oportunidade, tendo por base o tempo dedicado à função e as peculiaridades locais.

§ 1º A remuneração eventualmente fixada não gera relação de emprego com a Administração Municipal, e toma por base os níveis do funcionamento público de nível superior, DAS-3, de acordo com Tabela de P. M. n.º 1.

que sejam unânimes de acordo com as deliberações do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, ao qual estará diretamente vinculado.

SEÇÃO II

CAPITULO DE RECURSO

Art. 37 - O Fundo de que trata este Capítulo será constituído:

- pela dotação consignada anualmente na Lei Orçamentária do Município;

II - pelos recursos provenientes dos Conselhos Estadual e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;

III - pelas doações, auxílios, contribuições e legados que lhe venham a ser destinados;

IV - pelos valores provenientes de multas decorrentes de condenação em ações civis ou de imposição de penalidades administrativas previstas na Lei Federal 8.069/90;

V - por outros recursos que lhe forem destinados;

VI - pelas rendas eventuais, inclusive as resultantes de depósitos e aplicações de capitais.

SEÇÃO III

DA COMPETÊNCIA DO FUNDO

Art. 38 - Compete à administração do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, nos termos da Resolução do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I - registrar os recursos provenientes das captações previstas no artigo anterior;

II - manter o controle estrutural das aplicações financeiras levadas a efeito no Município;

III - liberar os recursos específicos para os programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

IV - destinar recursos para o atendimento da criança e do adolescente.

Art. 39 - O Fundo Municipal será regulamentado através de Decreto do Poder Executivo Municipal.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 40 - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, Rio Verde de Mato Grosso-MS, 28 de Setembro de 2009.

Registre-se

Cumpra-se

WILLIAM DOUGLAS DE SOUZA BRITO
Prefeito Municipal

SEÇÃO VII

DA COMPETÊNCIA

Art. 30 A competência será determinada:

Pelo lugar onde se encontrar a criança ou adolescente, à falta dos pais ou responsável;

Art. 31 Nos casos de ato infracional, será competente a autoridade do lugar da ação ou omissão, observadas as regras de conexão, continuidade e prevenção.

Art. 32 A execução das medidas poderá ser delegada à autoridade competente da residência dos pais ou responsável, ou do local onde se tratar a entidade que abrigar a criança ou adolescente.

SEÇÃO VIII

DA REMUNERAÇÃO E DA PERDA DE MANDATO

Art. 33 O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá fixar remuneração ou gratificação devida aos membros do Conselho Tutelar, atendidos os critérios de conveniência e oportunidade, tendo por base o tempo dedicado à função e as peculiaridades locais.

§ 1º A remuneração eventualmente fixada não gera relação de emprego com a Administração Municipal, e toma por base os níveis do funcionamento público de nível superior, DAS-3, de acordo com Tabela de P. M. n.º 1.

- 1.1 - O Relatório contendo o Resultado da Prova Escrita.
- NOME-DOCUMENTO-RESULTADO
- 1- Ana Márcia Galvão-RG-1414508- SSP-MS-Aprovada
- 2-Cláudia Terezinha Castanheira dos Santos-RG - 17.079.893-Ausente
- 3- Carlos Eduardo Dias da Silva-RG 001727.981 SSP/MS-Reprovado
- 4-Cleber Ribeiro Cavalcante-RG 001.091.510- SSP/MS-Ausente
- 5- Cleide da Silva Mendes-RG 701.024- SSP/MS-Ausente
- 6- Fabiane Néri Cavalcante -RG 760.733- SSP/MS-Aprovada
- 7- Iolanda de Oliveira Cunha-RG 203.025 SSP/MS-Reprovada
- 8- Irene dos Santos-RG 506.504 SSP/MS-Reprovada
- 9- Ivone Andrade Correa-RG 18397074 SSP-Ausente
- 10- Jaime Ribeiro dos Santos-RG 401-596.0 SSP/GO-Reprovado
- 11-Joice Gomes da Silva RG-001314087 SSP/MS-Aprovada
- 12- Kátia Andréa Müller-RG 655.059 SSP/MS-Ausente
- 13- Lucimar Ferreira de Moraes-RG 068.9757 SSP/MS-Aprovada
- 14- Márcia Ribeiro de Andrade-RG 358.781- SSP/MS-Aprovada
- 15- Márcio Fábio de Oliveira-RG 570.208 SSP/MS-Aprovado
- 16- Marlon Nogueira Miranda-RG 1365996 SSP/MS-Aprovado
- 17- Michelle Alves Muller Proença-RG 0014.235.90-SSP/MS-Aprovada
- 18- Neire Vieira de Almeida-RG 340.833 SSP/MS-Reprovada
- 19- Rozeli Sozzo-RG 3098416- SSP/PR-Aprovada
- 20- Rita Maria de Arruda-RG M.4780889- SSP/MG-Aprovada
- 21- Sebastiana Gomes de Carvalho-RG 486.89 SSP/MS-Ausente
- 22- Shirley Perpétua da Costa Pereira -RG 062.359.404-1 MEX.-Reprovada
- 23- Sergiomar Gomes Inácio-RG 892.661- SSP/MS-Aprovado
- 24- Tatiane Barbosa da Silva-RG 0014.7429 SSP/MS-Ausente
- 25- Vera Lúcia Ivo Aureliano de Oliveira-RG 000.897.874-SSP/MS-Aprovada
- 26- Zanon Lamunier da Silva-RG 001073845-SSP/MS-Reprovado

Conselho Tutelar.

Esta etapa é de caráter eliminatório e consiste na avaliação psicológica através de testes, questões abertas e fechadas objetivando averiguar a adequação do perfil do candidato ao exercício da função.

A Avaliação Psicológica será realizada no dia 09 de outubro de 2009, na sede da Associação Comercial de Coxim - ACIAC, sito à Rua Filinto Muller, 651 - Centro, Coxim - MS, das 13h30 as 15h30, pela psicóloga Sandramaria Gonçalves Gomes Cpi 4001223-7. O portão será aberto às 13 horas e fechado às 13h30min. O valor da Avaliação Psicológica será de R\$ 35,00 (trinta e cinco reais) e correrá às expensas do candidato.

O pagamento deverá ser efetuado através depósito bancário, em espécie ou transferência bancária, no Banco do Brasil, agência nº 0552-5, conta corrente nº 16078-4 - Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Não será permitido, em hipótese alguma, o pagamento no local do Exame, bem como não serão aceitos depósitos efetuados em caixas eletrônicos sujeitos a conferência posterior e entrega do comprovante de depósito fora do horário marcado para o início da Avaliação Psicológica.

Para a realização da Avaliação Psicológica o candidato deverá comparecer com antecedência mínima de 30 minutos do horário marcado para o seu início, munidos da carteira oficial de identidade utilizada na sua inscrição, de caneta esferográfica azul, lápis preto nº 2, do comprovante original e definitivo de depósito bancário, que ficará retido.

Não se realizará qualquer teste ou etapa do Exame de Aptidão Mental (Avaliação Psicológica) fora dos espaços físicos e horários estabelecidos, bem como não será dado nenhum tratamento privilegiado, nem será levada em consideração qualquer alteração psicológica ou fisiológica passageira, na data estabelecida para a realização do Exame de Aptidão Mental (Avaliação Psicológica).

Não haverá segunda chamada independente do motivo alegado pelo candidato, nem realização de exame fora da data e horário estabelecidos para cada candidato. Não serão aceitos testes psicológicos e laudos realizados por outros psicólogos.

Coxim - MS, 05 de outubro de 2009.

LUCIMARA MOURÃO
PRESIDENTE DO CMDCA

Restaurante e Lanchonete
Dragão Ltda.

O MELHOR RODIZIO DA REGIAO

Rua Mal. Floriano, 1200 - Via São Gabriel - 71.285-3870
CEP 79400-000 - São Gabriel do Oeste-MS

OMEPI/BR/MS/COXIM

Faça sua doação!!!
Fone: 9915-0939

Rua: Deomira Bandeira- 150-B
Bairro: Centro- Coxim MS

Art. 4º Ficam criados os seguintes serviços:

- I – Serviço Especial de Prevenção e Atendimento e Psicossocial;
- II – Serviço de Identificação e localização de Pais, Responsáveis, Crianças e Adolescentes Desaparecidas.

Parágrafo Único: Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, expedir normas para a organização, atribuições e funcionamento dos serviços criados neste artigo.

TÍTULO II

DOS ÓRGÃOS DA POLITICA DE ATENDIMENTO

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 5º São órgãos da Política de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente:

- I – Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- II - Conselho Tutelar;
- III – Fundo Municipal para a Infância e a Adolescência.

CAPÍTULO II

DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 6º Fica mantido o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente do Município de Rio Verde de Mato Grosso, órgão deliberativo e controlador das ações em todos os níveis, que atenderá aos seguintes objetivos:

- I - Definir, no âmbito do Município, políticas públicas de proteção integral à infância e adolescência, incentivando a criação de condições objetivas para sua concretização, com vistas ao cumprimento das obrigações e garantia dos direitos previstos no artigo 2º desta Lei;
- II - Controlar ações governamentais e não-governamentais, com atuação destinada à infância e adolescência, com vista à consecução dos objetivos definidos nessa Lei.

Parágrafo Único: Entende-se por Política Pública, aquela que emana do poder governamental e da sociedade civil organizada, visando o interesse coletivo.

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 7º Ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente compete, privativamente, o controle da criação de quaisquer projetos ou programas no território do Município, por iniciativa pública ou privada, que tenham como objetivo assegurar direitos, garantindo a proteção integral à infância e à adolescência.

Art. 8º A concessão pelo Poder Público de qualquer subvenção ou auxílio de entidades, e de qualquer modo, tem por objetivo, promoção e defesa dos direitos da criança e do adolescente deverá estar condicionada ao cadastramento prévio da entidade junto ao Conselho Municipal de que trata esta Lei, e à escrituração da verba junto ao Fundo Municipal a que se refere o Art. 5º, § III desta Lei.

Art. 9º As Resoluções do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, só terão validade quando aprovadas pela maioria absoluta de seus membros, após publicação no órgão oficial de imprensa do Município.

Art. 10º Compete, ainda, ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I – propor alterações na legislação em vigor e aos critérios adotados para atendimento a criança e ao adolescente sempre que necessário;

II – assessorar o Poder Executivo Municipal na dotação orçamentária a ser destinada à execução das políticas sociais básicas de que trata o Art. 2º desta Lei;

III – definir a política de administração e aplicação dos recursos financeiros que venham a constituir o Fundo Municipal para a Infância e Adolescência em cada exercício;

IV – difundir e divulgar amplamente, a política municipal destinada à criança e ao adolescente;

V – promover capacitação dos técnicos e educadores envolvidos no atendimento à criança e ao adolescente, com o objetivo de difundir, discutir e reavaliar as políticas sociais básicas;

VI – encaminhar e acompanhar, junto aos órgãos competentes denúncias de todas as formas de negligência, omissão, discriminação, excludência, exploração, violência, crueldade e opressão contra a criança e o adolescente, controlando encaminhamento das medidas necessárias a sua apuração.

VII – controlar os registros de entidades governamentais e não-governamentais, de atendimento aos direitos da criança e do adolescente, as quais tenham programa de:

- a) orientação e apoio sócio familiar;
- b) apoio sócio educativo em meio aberto;
- c) colocação em família substituta;
- d) abrigo;
- e) liberdade Assistida;
- f) semi-liberdade;
- g) internação;

VIII – Manter intercâmbio com entidades federais, estaduais, municipais ou congêneres que atuem na proteção, promoção e defesa dos direitos da criança e do adolescente;

IX – Incentivar e apoiar campanhas promocionais e de conscientização dos direitos da criança e do adolescente;

X – Elaborar o seu Regimento Interno que deverá ser aprovado por pelo menos 2/3 (dois terços) de seus membros;

XI – Dar posse aos membros do Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente, para o mandato sucessivo;

XII – Convocar o suplente no caso de vacância no cargo de conselheiro;

XIII – Propor modificações estruturais nos sistemas municipais que visem a promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente;

XIV – Regulamentar, organizar e coordenar o processo de escolha dos conselheiros tutelares;

XV – Instaurar sindicância para apurar eventual falta grave cometida por conselheiro tutelar no exercício de suas funções, observando a legislação municipal pertinente ao processo de sindicância ou administrativo disciplinar;

DA CONSTITUIÇÃO E COMPOSIÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art.11 O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, vinculado ao Executivo Municipal, será constituído de 08 (oito) membros, indicados, paritariamente, pelas instituições publicas governamentais e não governamentais.

§ 1º 04 (quatro) membros e seus respectivos suplentes representarão o Poder Público Municipal e serão indicados pelo Executivo Municipal, sendo obrigatória a representação das Secretarias de Saúde, Educação, Assistência Social, Finanças e Planejamento.

§ 2º A indicação dos 04 (quatro) membros e de seus respectivos suplentes, representantes das instituições públicas não governamentais, será feita pela Assembléia Geral Extraordinária realizada a cada 02 (dois) anos e convocada oficialmente pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, da qual participarão, com direito a voto, 03 (três) delegados de cada uma das instituições não governamentais, regularmente inscritas no Conselho de que trata este artigo.

§ 3º O mandato dos conselheiros será de 02 (dois) anos, permitindo uma recondução por igual período.

§ 4º A função de conselheiro será considerada serviço público relevante, sendo seu exercício prioritário e justificadas as ausências ao serviço, de qualquer natureza, quando determinadas pelo comparecimento às sessões do Conselho ou pela participação em diligência autorizadas por este.

§ 5º Os membros do Conselho não receberão qualquer tipo de remuneração, pela sua participação neste.

§ 6º Perderá o mandato o conselheiro que se ausentar injustificadamente em 03 (três) sessões consecutivas ou em 05 (cinco) alternadas no mesmo mandato, ou se for condenado por sentença irrecorrível por crime ou contravenção penal.

§ 7º No prazo de 45 (quarenta e cinco) dias anteriormente ao término do mandato, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, solicitará aos órgãos competentes, a indicação de novos membros, representantes do Poder público e promoverá a Assembléia Geral de que trata o § 2º deste Artigo.



SEÇÃO IV

DA ESTRUTURA BÁSICA DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 12 Nos primeiros 30 (trinta) dias de cada mandato, o Conselho escolherá entre seus pares, respeitando alternadamente a origem de suas representações, os integrantes dos seguintes cargos:

- I – Presidente;
- II – Vice-Presidente;
- III – Secretário Geral.

§ 1º Na escolha dos Conselheiros para os cargos referidos neste artigo, será exigida a presença no mínimo de 2/3 (dois terços) dos membros do Conselho.

§ 2º. O Regimento Interno definirá as competências das funções referidas neste artigo.

Art. 13 Cabe à administração pública nos diversos níveis do Poder Executivo, fornecer recursos humanos e estrutura técnica, administrativa e institucional necessários ao adequado e ininterrupto funcionamento do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, devendo para tanto instituir dotação orçamentária específica que não onere o Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente.

CAPÍTULO III

DOS CONSELHOS TUTELARES

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 14 Fica mantido o Conselho Tutelar, órgão permanente e autônomo com função não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos constitucionais da Criança e do Adolescente.

§ 1º O número de Conselhos Tutelares será de um em cada 200 (duzentos) mil habitantes no município;

§2º O Conselho Tutelar será composto de 05 (cinco) membros eleitos para um mandato de 03 (três) anos, permitida uma recondução.

Art. 15 Os Conselheiros Tutelares serão escolhidos mediante voto secreto e facultativo de todos os cidadãos maiores de dezesseis anos do município, em processo regulamentado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e fiscalizado pelo Ministério Público.

SEÇÃO II

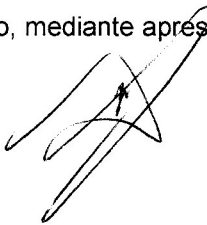
DOS REQUISITOS E DO REGISTRO DAS CANDIDATURAS

Art. 16 A candidatura é individual e sem vinculação a partido político, ou qualquer outra entidade pública ou privada e independente de indicação das Entidades representativas da comunidade de Rio Verde de Mato Grosso/MS.

Art. 17 Concorrerão ao pleito os candidatos que até o encerramento das inscrições preencherem os seguintes requisitos:

- I – possuir reconhecida idoneidade moral;
- II – ter idade superior a 21 (vinte e um) anos;
- III – residir no Município Há mais de 02 (dois) anos;
- IV – estar em pleno gozo dos direitos políticos, comprovado por certidões;
- V – ser portador de diploma de Ensino Fundamental;
- VI – estar em pleno gozo das aptidões física e mental;
- VII – possuir Certificado de Conhecimento Básico de Informática;
- VIII – ter sido aprovado no exame do Estatuto da Criança e do Adolescente;
- IX – não ter sido penalizado com a destituição da função de Conselheiro Tutelar.

Art. 18 A candidatura, preenchidos os requisitos exigidos no Artigo anterior, será registrada no prazo de 03 (três) meses antes, do pleito, mediante apresentação de requerimento endereçado ao Presidente do Conselho.



Art.19 O pedido de registro será autuado pela Secretaria Geral do Conselho Municipal, que fará a publicação na imprensa local dos nomes dos candidatos, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias contados da publicação, seja apresentada impugnação por qualquer munícipe.

Art. 20 Das decisões relativas à impugnação caberá recursos ao C.M.D.C.A, no prazo de até 05 (cinco) dias, contados da intimação, decidindo através de voto 2/3 (dois terços) de seus membros.

Art. 21 Vencidas as fases de impugnação e recursos, o C.M.D.C.A. mandará publicar edital em 03 (três) vias, com os nomes dos candidatos habilitados no processo de escolha.

Art. 22 É vedada a propaganda eleitoral nos veículos de comunicação social, ou a sua afixação em locais públicos ou particulares, admitindo-se somente a realização de debates e entrevistas em igualdade de condições.

Art. 23 As cédulas eleitorais serão confeccionadas pela Prefeitura Municipal, mediante modelo previamente aprovado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

SEÇÃO IV

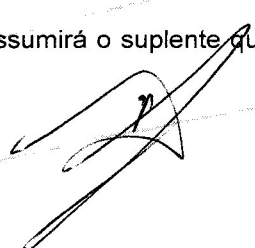
DA PROCLAMAÇÃO E NOMEAÇÃO DOS ELEITOS

Art. 24 Os 05 (cinco) primeiros membros candidatos mais votados serão considerados eleitos, ficando os demais, pela ordem de votação como suplentes.

Parágrafo Único: Havendo empate na votação, será considerado eleito o candidato que tiver comprovado o maior número de anos de experiência e, se persistir o empate, o mais idoso.

Art. 25 Os eleitos, depois de proclamados, tomarão posse no cargo de Conselheiro Tutelar no dia seguinte ao término do mandato de seus antecessores.

Art. 26 Ocorrendo vacância do cargo, assumirá o suplente que houver obtido o maior numero de votos.



SEÇÃO V

DOS IMPEDIMENTOS

Art. 27 São impedidos de servir no mesmo Conselho, marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados, durante ao cunhadio, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta ou enteado.

Parágrafo Único: Estende-se o impedimento do conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício na comarca, foro regional ou distrital.

SEÇÃO VI

DAS ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO TUTELAR

Art. 28 São atribuições do Conselho Tutelar:

I. Atender as crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos Arts. 98 e 105, aplicando as medidas previstas no art. 101, I a VI, todos da Lei Federal 8.069/90;

II. Atender e aconselhar os pais ou responsável, aplicando as medidas previstas no art. 129, § I a VII, da Lei Federal 8.069/90;

III. - promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:

- a) Requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;
- b) Representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações

IV. Encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança ou adolescente;

V. Encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;

VI. Providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no art. 101, §§ de I a VI da Lei Federal 8.069/90, para o adolescente autor de ato infracional;

VII. Expedir notificações;

VIII. Requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescente quando necessário;

IX. Assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

X. Representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no art. 220, § 3º, inciso II da Constituição Federal;

